



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 02915/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO » PROCEDIMENTO LICITATÓRIO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » REGULARIDADE COM RESSALVAS » RECOMENDAÇÃO » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01355/20

Tratam os presentes autos da Inspeção Especial para análise do Pregão Presencial 0002/2019 – (Doc. 04653/19), realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho para formação de registro de preços, tendo como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atender a demanda da administração municipal, incluindo o Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, no valor estimado de R\$ 1.968.435,90..

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 25/34), concluiu ser necessária adoção de providências pela autoridade responsável, por ter verificado algumas falhas relativas a:

- a) Quantitativo fixado no Termo de Referência para os itens licitados;
- b) Valores fixados no Termo de Referência para os itens licitados;
- c) Não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto na LC 123/2006, artigos 47 e 48;
- d) Trecho do edital que exige documentos de habilitação não previstos em lei;
- e) Estabelecimento de valor máximo para a multa de mora prevista no edital e no contrato;
- f) Ausência do Decreto Municipal 003/2014;

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação da autoridade responsável, para que apresentasse seus argumentos.

Foram anexadas ao autos a 1ª Defesa apresentada às fls. 48-88 (Doc. 21970/19), analisada, pelo 1º Relatório de Análise de Defesa do Órgão Auditor (fls. 95-107) e 2ª Defesa apresentada às fls. 111-132 (Doc. 34356/19). Verificação desta pelo 2º Relatório de Análise de Defesa às fls. 146-163. Em seu último relatório de análise de defesa, fls. 199/202, a Auditoria concluiu pela permanência da ausência de justificativa para o aumento no quantitativo dos itens licitados, com recomendação ao responsável para providenciar alterações nos editais de licitações futuras.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, nos autos, através do Parecer N° 1032/19, fls. 166/175, e Cota, fls. 205/208, opinou pela:

- 1) Regularidade com ressalvas do certame licitatório n° 0002/2019;
- 2) Envio de RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo para que haja uma real compatibilidade entre o consumo histórico do Município e a previsão dos objetos das licitações futuras, evitando-se termos de referências com quantitativos incompatíveis com a realidade local e que estimulariam o excesso de adesões de entes não participantes (caronas); e
- 3) ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À AUDITORIA, para que se avalie a efetiva execução contratual no Município e por parte de outros entes que eventualmente tenham aderido à ata em questão.

VOTO DO RELATOR

As falhas identificadas nos autos pela auditoria, estão insertas a seguir:

- a) Quantitativo fixado no Termo de Referência para os itens licitados;
- b) Valores fixados no Termo de Referência para os itens licitados;
- c) Não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto na LC 123/2006, artigos 47 e 48;
- d) Trecho do edital que exige documentos de habilitação não previstos em lei;
- e) Estabelecimento de valor máximo para a multa de mora prevista no edital e no contrato;
- f) Ausência do Decreto Municipal 003/2014

As falhas detectadas pela Auditoria, como ressaltado pelo próprio órgão de instrução, não são suficientes para macular o procedimento, e assim como o Ministério Público de Contas, entende este Relator que devam ser apenas objeto de recomendações.

Nesse sentido, o Relator vota de acordo com o entendimento do Ministério Público, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, no seu aspecto formal, do procedimento de Licitação Pregão Presencial n° 0002/2019 – (Doc. 04653/19), da Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, para formação de registro de preços, tendo como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atender a demanda da administração municipal, incluindo o Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

análise, sobretudo para que haja uma real compatibilidade entre o consumo histórico do Município e a previsão dos objetos das licitações futuras, evitando-se termos de referências com quantitativos incompatíveis com a realidade local e que estimulariam o excesso de adesões de entes não participantes (caronas);

3. DETERMINAÇÃO do arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 02915/19 e considerando os Relatórios da Auditoria e os Pareceres Ministerial, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, no seu aspecto formal, o procedimento de Licitação Pregão Presencial nº 0002/2019 – (Doc. 04653/19), da Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, para formação de registro de preços, tendo como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atender a demanda da administração municipal, incluindo o Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho;
2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo para que haja uma real compatibilidade entre o consumo histórico do Município e a previsão dos objetos das licitações futuras, evitando-se termos de referências com quantitativos incompatíveis com a realidade local e que estimulariam o excesso de adesões de entes não participantes (caronas); e
3. DETERMINAR o arquivamento do Processo TC N° 02915/19.

Publique-se e intime-se.

2ª Câmara do TCE/PB – Sessão remota.

João Pessoa, 14 de julho 2020.

Assinado 15 de Julho de 2020 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Julho de 2020 às 14:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:56



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO